



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em 26/12/13  
*cccah*

LEI Nº 3.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.116,  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE  
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO  
SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR E INSTITUI O FUNDO  
MUNICIPAL DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR.

O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 2.116, de 19 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** O PROCON Municipal ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.  
(NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 2.116, de 19 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III - Setor de Atendimento ao Consumidor;
- IV - Setor de Fiscalização;
- V - Setor de Apoio Administrativo. (NR)

**Art. 3º** O art. 8º da Lei nº 2.116, de 19 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

**Art. 8º** A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo.

**Parágrafo único.** Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, na forma do art. 11 desta lei, podendo ser auxiliados por estagiários de níveis médio e superior de ensinos. (NR)



PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em 26/12/13  
*ccca*

**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** O inciso VII, do art. 17, da Lei nº 2.116, de 19 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.17.**

.....  
.....  
.....  
**VII - organismo de representação das entidades comerciais, industriais, sindicais, associações comunitárias e Ordem dos Advogados do Brasil.**

.. (NR)

**Art. 5º** Fica acrescentado o capítulo que trata da instituição do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC).

**CAPÍTULO IV**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
(FMPDC)**

**Art. 19-A.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único.** O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Art. 19-B.** O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

**§ 1º** Os recursos do fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

**I -** na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Nova Venécia-ES;

**II -** na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

**III -** no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

**IV -** na modernização administrativa do PROCON;

**V -** no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto nº 2.181/1990);



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

*VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;*

*VII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;*

*§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.*

**Art. 19-C.** *Constituem recursos do fundo o produto da arrecadação:*

*I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;*

*II - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;*

*III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;*

*IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;*

*V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;*

*VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.*

**Art. 19-D.** *As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.*

*§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de dez dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do fundo, com especificação da origem.*

*§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.*

*§ 3º O saldo credor do fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.*

*§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente. (NR)*

*D*



PUBLICADO  
ÁTRIO DA PREFEITURA  
Em 20/12/13  
*ccca/hf*

**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** Os incisos I, II, III e IV, do art. 20, da Lei nº 2.116, de 19 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.20.**

- .....
- I - Secretaria do Consumidor do Ministério da Justiça;*
  - II - Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;*
  - III - Ministério Público Estadual;*
  - IV - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;*
- .....

.. (NR)

**Art. 7º** Ficam revogados os incisos II, III, IV e V do art. 7º e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 2.116, de 19 de dezembro de 1995.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**, Estado do Espírito Santo, em 26 de dezembro de 2013; 59º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

  
**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA**  
**PREFEITO**